

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir a elevação do valor do benefício previdenciário do idoso que necessite de ajuda de terceiros.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais, visa permitir a elevação, em cinquenta por cento, do valor do benefício previdenciário do idoso que necessite da ajuda de terceiros e receba aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo.

Na justificação da proposta, a autora ressalta o dever da família e do Poder Público na efetivação dos direitos do idoso, bem como a previsão, no Estatuto do Idoso, da criação de políticas públicas específicas para que tais objetivos sejam alcançados. Considerando que muitos idosos brasileiros recebem aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo, propõe a elevação em cinquenta por cento do valor do benefício previdenciário para aqueles que se encontram em situação de dependência, necessitando da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades diárias.

A proposição em tela será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inc. II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nas últimas décadas, a melhoria das condições socioeconômicas e os avanços na ciência médica têm contribuído decisivamente para o aumento da expectativa de vida das pessoas idosas, possibilitando que, a cada ano, mais indivíduos cheguem a idades mais avançadas e permaneçam nesse grupo por um tempo maior do que ocorria anteriormente.

Essa tendência mundial também vem se confirmado no Brasil. De acordo com os primeiros resultados do Censo Demográfico de 2010, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ocorreu um incremento significativo na proporção de idosos da população brasileira, que passou de 7,3%, em 2000, para 10,8%, em 2010. Em números absolutos, a quantidade de idosos aumentou de 10,7 milhões, em 2000, para 20,6 milhões em 2010. Por consequência, a expectativa de vida também se elevou de forma expressiva, atingindo 73,17 anos e com margem para crescimento, se considerarmos os referenciais dos países desenvolvidos.

Estima-se que, em 2050, os idosos constituirão 30% da população brasileira. Essa informação, embora alvissareira, pois significa que estamos conseguindo vencer vários problemas que anteriormente influenciavam negativamente na longevidade do povo brasileiro, também configura um desafio a ser enfrentado tanto pela sociedade quanto pelo Poder Público, que conta com um tempo exígua para desenvolver políticas públicas consistentes para atender a esse segmento.

O aumento da longevidade traz, como consequência, maior grau de dependência das pessoas idosas, que passam a necessitar de cuidados especiais e, muitas vezes, de ajuda para realização de atividades básicas da vida diária. No entanto, as transformações na estrutura e no funcionamento das famílias, aliadas ao aumento da inserção da mulher no mercado de trabalho, não mais permite determinar que um membro específico

venha a assumir a função de cuidador do idoso daquele grupo familiar, como tradicionalmente ocorria nas famílias brasileiras. A situação se agrava diante do aumento expressivo do número de pessoas que atualmente residem sozinhas ou não mantém vínculos familiares sólidos.

Nesse contexto, a proposição ora em análise mostra-se meritória e oportuna, pois pretende assegurar, aos idosos que recebem aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo e que necessitem da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades diárias, a elevação em cinquenta por cento do valor do benefício previdenciário. Essa medida contribuirá sobremaneira para que os idosos de menor poder aquisitivo possam usufruir desse período da existência de forma mais digna, podendo contar com o apoio necessário para garantia do seu bem estar físico e mental.

Tendo em vista que o Projeto de Lei em análise refere-se, exclusivamente, a benefícios previdenciários das pessoas idosas, consideramos mais apropriado que a questão seja tratada no Capítulo VII do Estatuto do Idoso, que dispõe sobre o direito fundamental à Previdência Social, de forma a dar mais visibilidade a essa garantia legal, mediante a inserção do art. 30-A.

Isso posto, votamos pela aprovação do PL nº 751, de 2011, acrescido da Emenda Modificativa que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir a elevação do valor do benefício previdenciário do idoso que necessite de ajuda de terceiros.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, promovendo-se, em decorrência, a necessária adaptação da Ementa do Projeto:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo será elevado em cinquenta por cento para o idoso que comprovadamente necessite da assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias”.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora